

ASPECTOS DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA NO CÓDIGO CIVIL

LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES*

RESUMO

O OBJETIVO DO PRESENTE ARTIGO É ABORDAR QUESTÕES REFERENTES À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA CUJO REGRAMENTO SE ENCONTRA NO CÓDIGO CIVIL. BUSCOU O LEGISLADOR TRATAR DE FORMA BASTANTE MINUCIOSA O FUNCIONAMENTO DESTE TIPO SOCIETÁRIO ADOTANDO A MESMA POSTURA NO QUE DIZ RESPEITO À SUA DISSOLUÇÃO. NOTA-SE, PORÉM, QUE A DESPEITO DA EXTENSA REGULAÇÃO DO TEMA E O INTUITO DO LEGISLADOR DE TRAZER PARA O CÓDIGO, PRINCIPALMENTE, AS INOVAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO INSTITUTO, NÃO SÃO POUCAS AS QUESTÕES GERADORAS DE DÚVIDAS E DEBATES ACERCA DA MATÉRIA.

ABSTRACT

THE PURPOSE OF THIS ARTICLE IS ANALYSE ISSUES CONCERNING THE DISSOLUTION OF THE COMPANY LIMITED, WHOSE THE RULES ARE IN THE CIVIL CODE. THE LEGISLATOR WAS VERY METICULOUS TO TREAT THE OPERATION OF THIS KIND OF CORPORATE ADOPTING THE SAME POSE ABOUT ITS DISSOLUTION. HOWEVER, IN SPITE OF THE LARGE ARRANGEMENT AND THE LEGISLATOR DETERMINATION TO BRING TO CODE, MAINLY, INOVATIONS DOCTRINE AND JURISPRUDENCE ABOUTE THE THEME, THERE ARE FEW ISSUES GENERATING QUESTIONS AND CONTROVERSY ABOUT THE MATTER.

*Advogado. Especialista em Direito de Empresa pela Universidade Gama Filho-RJ. Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor da Faculdade Pitágoras.

1- INTRODUÇÃO

O Código Civil regula hoje a sociedade limitada prevendo normas para sua constituição funcionamento e dissolução. Buscou, sem dúvida, o legislador, ao tratar deste tipo societário, recepcionar construções doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema e regular diversos aspectos não tratados pela lei anterior, tentando, com isso, aperfeiçoar o sistema.

Dentre estas modificações, pode-se identificar uma renovação do tratamento da dissolução societária. A sociedade nasce com o ato formal de arquivamento de seus atos constitutivos no registro público, segue sua vida, no intuito de buscar a realização da atividade relativa ao seu objeto social e um dia pode ser extinta.

Esse encerramento da fase ativa da sociedade é denominado de dissolução e o código incorporou princípios e institutos criados pela doutrina e jurisprudência alterando nomenclatura, causas e classificações do rompimento.

A despeito disso, muitas questões restam, ainda, polêmicas e causadoras de embates doutrinários, algumas delas, talvez, pela discussão, que ainda paira, acerca da natureza jurídica da sociedade, mesmo levando-se em conta a opção pela teoria contratualista feita pelo código.

De qualquer forma, tratada a sociedade como negócio jurídico, surgem, ainda, interessantes questões a serem abordadas decorrentes das relações jurídicas travadas entre os sócios e entre cada um deles com a sociedade, que vão gerar efeitos durante toda a vida social, bem como, no momento da dissolução do ente societário.

Tem o presente trabalho o propósito de analisar questões relativas a esta fase, sob a perspectiva não só das peculiaridades do contrato plurilateral, mas também, considerando a aplicação dos princípios da preservação da empresa e de sua função social.

Buscar-se-á, assim, de forma mais específica, o estudo do rompimento do vínculo societário com concentração nas causas que levam à dissolução total da sociedade e seus efeitos.

2- NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO SOCIAL

Permanece, ainda, sem solução a questão a respeito da natureza jurídica da sociedade, atuando tanto a corrente que a considera um contrato como aquela que a trata como instituição.

Considerando que a teoria institucional é mais voltada para a sociedade anônima, pode-se dizer que a natureza jurídica da sociedade limitada está mais próxima da teoria contratualista, a despeito de sua natureza híbrida.

Entendida como um contrato não se enquadra, porém, na concepção tradicional do instituto que tem como característica determinante a bilateralidade decorrente dos interesses antagônicos que colocam as partes frente a frente, assumindo obrigações, prestações e contraprestações correspectivas, a que correspondem direitos equivalentes ou comutativos.

Prevalece, ainda, portanto, válida a concepção formulada por Túlio Ascarelli de que o contrato de sociedade é da espécie dos contratos plurilaterais que diferem dos contratos bilaterais, primeiro por permitir a presença no negócio de mais de duas partes contratantes ou centros de interesses. Difere, também, daqueles contratos, ao ter como objeto a repartição de bens e cooperação na sua utilização e, não, simplesmente, sua troca.

Mas há, também, nos contratos plurilaterais, segundo Ascarelli,¹ interesses antagônicos entre os participantes como aqueles que os movem quando da constituição da sociedade, no que se referem à avaliação das respectivas contribuições, interesses referentes à determinação da ingerência na administração, à distribuição de lucros e perdas e aqueles surgidos durante a vida da sociedade. Mas paralela a estes interesses antagônicos vislumbra-se uma finalidade comum consistente na melhor organização da sociedade.

¹ ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 1999.

Há enfim, nos contratos de sociedade um fim, ou um motivo diverso daquele existente nos contratos de permuta, principalmente, nos chamados contratos de execução instantânea. Contém o pacto societário uma atividade ulterior à sua celebração, correspondente à melhor utilização dos bens, serviços e recursos postos em comum, através da cooperação das partes tendo em vista interesses convergentes.

Exerce o contrato de sociedade, desta forma, função instrumental normativa por viabilizar uma cooperação mediante a pré-ordenação da atuação das partes, isoladamente, ou unificadas e função instrumental organizativa, na medida em que propicia a estruturação de uma organização própria para a obtenção do melhor aproveitamento dos bens postos em comum. Como conseqüência destas peculiaridades, tem um procedimento próprio e mais alongado tanto para sua constituição quanto para sua dissolução.

Assim, em razão de todo um aparato montado e estruturado pelos sócios, que com base no contrato, criaram a organização empresarial, é impossível que se cogite a extinção pura e simples do contrato e dos direitos e obrigações que criou, exigindo solução própria e adequada, que vai ser precedida e compreendida por um acontecimento pontual que vai dar início à desmontagem da empresa, realizado por um procedimento trifásico dando-se a extinção do contrato de sociedade, somente após sua conclusão.

3- CONCEITO DE DISSOLUÇÃO - DISSOLUÇÃO LATO SENSU E STRICTO SENSU.

O conceito de dissolução possui, na sua terminologia jurídica, o sentido genérico de extinção e ruptura.

Tal como ocorre com o nascimento da *sociedade*, sua morte é prevista e regulada por lei, que lhe dá motivação, as conseqüências e o procedimento a ser adotado.²

² Barbi Filho, Celso. Dissolução parcial de sociedades limitadas – Belo Horizonte: Mandamentos 2004.

Entendida como o processo de extinção da sociedade fala-se em dissolução *lato sensu*, englobando este processo um conjunto de atos, tradicionalmente dividido em três fases distintas: a dissolução, a liquidação e a extinção.

Note-se, portanto, que a dissolução não pode ser confundida com a extinção da sociedade. Conforme ensina Hernani Estrela:

Dissolução é ato tendente a extinguir a sociedade, mas esse efeito extintivo só se produzirá em fase ulterior³

O que se tem, portanto, na chamada dissolução *lato sensu*, ou dissolução em sentido amplo é um grupo de atos representados pelo fato causador da dissolução, os procedimentos para sua liquidação e apuração de haveres dos sócios e, por fim, sua extinção ocorrida com o fim do vínculo jurídico, da comunhão patrimonial e da pessoa jurídica.

Já em seu sentido estrito é entendida como o ato ou acontecimento que desencadeia o procedimento de desmontagem da estrutura social. Para se dar início a este procedimento, é necessária a presença eficaz de uma causa legal ou contratual de dissolução.

Assim, a dissolução prepara a sociedade para sua futura extinção, mas não a produz verdadeiramente, apenas pontifica o momento a partir do qual a sociedade deixa de ter atividade produtiva para empreender atividade de pura liquidação.

Já a liquidação expressa tanto o estado jurídico em que é posta a companhia, após a verificação de uma das causas de dissolução legal ou estatutariamente previstas, quanto designa o procedimento instaurado voluntária ou judicialmente, com vistas à realização do ativo, o pagamento do passivo e a partilha do acervo remanescente entre os sócios ou acionistas.

Estudar as causas que vão gerar a dissolução social e seus efeitos é a proposta deste trabalho.

4- CAUSAS DE DISSOLUÇÃO

³ ESTRELA, Hernani. Apuração de Haveres de Sócio. Rio de Janeiro. Forense.

Predomina na doutrina clássica a divisão das causas de dissolução das sociedades em causas dissolutórias de pleno direito e causas dissolutórias judiciais.

Foi a classificação adotada pelo Código Comercial e pela Lei de Sociedades Anônimas, respectivamente em seus artigos 335 e 336 e artigo 206, trazendo, ainda, a Lei 6404/76, como causa de dissolução, decisão de autoridade administrativa competente, o que o Código Civil atual acabou incorporando.

Segundo esta conceituação, causas de pleno direito são aquelas em razão das quais a dissolução se opera, independentemente, da vontade dos sócios e até contra ela. Ocorre, automaticamente, em virtude da preceituação legislativa, prescindido, portanto, de iniciativa do sócio ou mesmo de recurso da via judicial. Mauro Rodrigues Penteado diverge deste entendimento, pois entende que todas as causas dissolutórias se baseiam, em última instância, na vontade dos sócios:

Pois a lei não impõe de *per si* a dissolução, limitando-se a reconhecer que ela ocorre com a verificação de um fato ou situação jurídica criada ou não removida pelos acionistas⁴

Imprecisa também tal conceituação quando se percebe a necessidade de intervenção judicial para declaração da dissolução por uma das causas classificadas como dissolução de pleno direito.

Outras classificações são encontradas na doutrina como a de Rubens Requião⁵ que reúne as causas de dissolução em dois grupos, quais sejam, causas de dissolução total e parcial de sociedade, denominada esta última pelo código de resolução em relação a um ou mais sócios. Ressalte-se que essa classificação só se aplica às sociedades limitadas, eis que, no caso da sociedade anônima, as vicissitudes pessoais de acionistas não são capazes de gerar a dissolução parcial da sociedade.

⁴ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e Liquidação de Sociedades. Dissolução Parcial. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁵ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999.

Em razão das imprecisões supra citadas, na distinção entre dissolução de pleno direito e dissolução judicial, opta-se, neste trabalho, por trabalhar com a classificação como dissolução total ou dissolução parcial.

Devem, assim, ser incluídas, na primeira hipótese, a dissolução por expiração do prazo de duração (art. 1.033-1), em decorrência da falência da sociedade (art. 1.044), por mútuo consenso (art. 1.033-II), por inexecutabilidade do fim social (art. 1.034-II, última parte), por exaurimento do fim social (art. 1.034-II, 1ª parte) por causas previstas no contrato social (art. 1.035), em razão da existência de um único sócio, sem reconstituição da pluralidade social (art. 1.033-IV), por anulação de constituição (art. 1.034-I), em decorrência de extinção de autorização para funcionar (art. 1.033-V) e por deliberação majoritária dos sócios.

Na segunda hipótese, temos a dissolução por morte de sócio (art. 1.028), em razão de recesso de sócio (art. 1.077), em decorrência de exclusão de sócio (art. 1.085), por vontade de um dos sócios, por falência de sócios, e decorrente de cláusulas previstas no contrato social (art. 1.029).

Ressalte-se, como visto, que as cláusulas previstas no ato constitutivo são comuns aos dois grupos, posto que os sócios podem fazer nele constar causas de dissolução total ou parcial, ou ambas, ou prevê-las, por meio de alteração posterior.

A seguir são abordados alguns aspectos referentes às referidas causas de dissolução total da sociedade limitada.

4-1- DISSOLUÇÃO PELO VENCIMENTO DO PRAZO DE DURAÇÃO

A primeira hipótese de dissolução total prevista no Código Civil refere-se à expiração do prazo de duração, mantendo-se a tradição do Código Comercial que classificava as sociedades quanto ao prazo de duração em sociedade de prazo determinado e sociedade por prazo indeterminado.

Questão que gera, ainda, discussão refere-se à chamada prorrogação tácita do prazo de duração do contrato, prevista na parte final do artigo 1.033, inciso I e a situação da sociedade, principalmente no que diz respeito à responsabilidade dos sócios.

Segundo o dispositivo, vencido o prazo do contrato, este se prorroga, automaticamente, por tempo indeterminado, salvo oposição de algum sócio, ou se não entrar em liquidação a sociedade.

A primeira análise a ser feita, diz respeito à distinção dos termos prorrogação e renovação, comportando a sociedade, tanto uma quanto a outra, ocorrendo a primeira antes do término do prazo de vigência da sociedade e a segunda quando já expirado este.

Assim, se prorrogado o prazo da sociedade – antes de seu término, este prazo será aumentado, sem que ocorra solução de continuidade na vida da empresa.

Já a renovação do prazo pode trazer algumas questões que são enfrentadas pela doutrina.

Havia na doutrina resistência à idéia de prorrogação tácita, com a transformação da sociedade em de prazo indeterminado, sob argumentos como a exigência de arquivamento no registro de comércio do instrumento de prorrogação, o resguardo de direitos de terceiros e, ainda, a repulsa de se premiar a desídia dos sócios ou gerentes.

A doutrina, então, em sua maioria, entendia que se os sócios, ou os gerentes permitissem a continuação das atividades, após vencido o prazo de sua duração, passariam a exercer a empresa, irregularmente, tornando a sociedade irregular, devendo responder pessoal, solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, pelo menos durante o intervalo entre o fim do prazo e o arquivamento de instrumento de renovação, quando estaria restabelecida a regularidade funcional da sociedade.

Com o advento do Código Civil de 2002, restou prevista, de forma expressa no inciso I de seu artigo 1033, a denominada prorrogação tácita, no caso de vencimento do prazo de duração da sociedade, não ocorrendo, somente, se houver oposição de sócio ou não entrar a sociedade em liquidação.

Note-se que a questão não ficou resolvida, eis que o código não deixa claro como se deve dar esta oposição de sócio.

A lei 8934/94 que regula o registro Público de Empresas Mercantis proíbe, em seu artigo 35, a prorrogação do contrato social depois de findo o prazo nele fixado.

Poderia se argumentar, então, que a mesma foi derogada pelo Código Civil. Ocorre que a norma contida no parágrafo único do artigo 999 do próprio Código exige que qualquer ato de alteração do contrato social deve ser averbado no registro de empresas, cumprindo as formalidades exigidas para tanto. Assim, providenciando os sócios, antes do término do prazo da sociedade, sua prorrogação, através de arquivamento na junta comercial, ou no cartório das pessoas jurídicas, ou, ainda, fazendo constar no ato constitutivo a continuidade da sociedade, se não houver oposição por escrito dos próprios sócios, dentro de determinado período, a questão estaria resolvida.

De outra forma, prevalecerá a antinomia de normas no código, permanecendo a discussão sobre a regularidade da sociedade.

4-2- DISSOLUÇÃO POR FALÊNCIA DA SOCIEDADE

Segundo o artigo 1044 do Código Civil, a sociedade é dissolvida, de pleno direito, se decretada sua falência.

Não há dúvidas de que se trata aqui de dissolução total da sociedade, devendo, porém, se fazer, apenas duas ressalvas sobre o referido dispositivo.

A primeira delas diz respeito à possibilidade de reforma da sentença de falência, hipótese em que a sociedade é restabelecida. Além disso, ainda que transitada em julgado a sentença, a extinção da pessoa jurídica só ocorrerá com o encerramento da falência.

4-3-DISSOLUÇÃO POR MÚTUO CONSENSO E POR DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA DOS SÓCIOS

O mesmo consenso que leva os sócios a contratarem a sociedade, pode levá-los a decidirem por romper o vínculo que os une. Trata a hipótese do distrato, devendo ser levado a registro, assim, como ocorre com o ato constitutivo.

Diversas são as hipóteses que levam os sócios a tomarem tal medida, como a ausência da *affectio societatis*, inexecução dos fins sociais, ausência de lucros, podendo colocar fim à sociedade, sem que se exija a declaração dos motivos que o levaram a tomar tal decisão.

Surge, porém, aqui a discussão acerca do quorum exigido para realização do distrato.

Previa o Código Comercial o consenso unânime dos sócios para por fim à sociedade, o que é, também, previsto no artigo 1033, II do Código Civil.

Esta dissolução por mútuo consenso de todos os sócios efetiva-se, de pronto, com a assinatura de todos os sócios do instrumento respectivo, prescindindo de intervenção judicial.

Por outro lado, a dissolução por deliberação da maioria em assembléia ou reunião de sócios traz maiores dificuldades, principalmente, no que diz respeito à possibilidade do (s) sócio (s) minoritário (s) se opor (em) à dissolução decidida pela maioria.

Nos termos do artigo 1071, VI, cumulado com o artigo 1076, I, ambos do código civil, a dissolução da sociedade depende dos votos de $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo do capital social, devendo ser este o quorum observado, na hipótese do contrato social exigir a maioria para tal deliberação ou de ser omissis, entendendo a doutrina não ser válida cláusula que permite a dissolução por deliberação por quorum menor.

Poderão o (s) minoritário (s), contestar(em), judicialmente, a alteração realizada, principalmente, na hipótese da empresa, ainda se mostrar viável promovendo-se, assim, o princípio da preservação da empresa, bem como sua função social.

Deve se recorrer, portanto, no caso, à dissolução parcial da sociedade, mesmo no caso da sociedade permanecer com apenas um sócio desde fique demonstrada a viabilidade da empresa e reconstituída a pluralidade contratual no prazo previsto no artigo 1033, IV do Código Civil.

4-4- DISSOLUÇÃO POR EXAURIMENTO E INEXEQUIBILIDADE DO FIM SOCIAL

Dispõe o artigo 1034, II do Código Civil que a sociedade se dissolve se exaurido seu fim social ou se verificada sua inexecutabilidade.

O fim social da sociedade deve ser entendido como objetivo social, não se confundindo com seu objeto social, embora com ele se correlacione.

Enquanto o objeto social é a atividade que os sócios se propõem a exercer, o objetivo social é a busca de um resultado proveitoso desta atividade.

Reside, assim, a diferença no que a doutrina classifica como objeto imediato e mediato da sociedade.

O exaurimento do fim social está ligado ao esgotamento do objeto social, seja a sociedade constituída por prazo indeterminado ou determinado.

De fato, considerado este como elemento essencial do contrato social, se não mais existir, outra saída não há, senão a dissolução da sociedade, que deverá ser requerida judicialmente, por qualquer dos sócios.

Já sua inexecutabilidade importa na impossibilidade da continuação da sociedade por diversos fatores como a perda ou redução do capital social, concorrência, a majoração de impostos sobre a atividade desempenhada, a proibição da importação ou da exportação das mercadorias com as quais negociava a sociedade.

Têm-se, ainda, como hipótese de inexecutabilidade do fim social a falta de distribuição de lucros e dividendos que é direito individual, essencial e intangível do sócio, do qual jamais pode ser privado, tanto que qualquer estipulação contratual que exclua sócio de participar dos resultados da sociedade será reputada como nula, segundo o artigo 1.008 do Código Civil.

Obviamente que para gerar a dissolução da sociedade, a falta de distribuição de lucros deve ser continuada e significativa, revelando a impossibilidade de sobrevivência da sociedade, devendo ser levada em conta sua atuação durante um período de tempo razoável, já que é próprio da atividade empresária a oscilação dos resultados financeiros.

Ressalte-se, ainda, que regras limitativas de distribuição de lucros ou suspensão destes e, ainda, constituição de reservas são válidas, não podendo o contrato ou posteriores decisões em assembleia suprimir esta distribuição, o que dará ensejo à propositura de ação judicial para pleiteá-la ou para dissolver a sociedade.

4-5- ANULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

Entendida a relação societária como uma relação contratual, estará sujeita ao regime de validade dos negócios jurídicos, devendo estar presentes

para sua constituição os requisitos específicos, pois do contrário será considerada nula.

Há, contudo, que se separar, aqui, as hipóteses em que o vício acarretará a dissolução total da sociedade daquelas causadoras da sua dissolução parcial.

Isto porque é possível no contrato plurilateral a dissolução do vínculo social individual, quer dizer o contrato social subsiste a vicissitudes pessoais dos sócios. Assim como ocorre nos casos de inadimplemento, de exclusão ou recesso que acarretam, somente, o rompimento do vínculo que prende o sócio à sociedade, sem atingir o contrato social a existência de um vício, por exemplo, na manifestação de vontade de um dos sócios acarretará a nulidade, somente de seu vínculo com a sociedade.

Além desta possibilidade se justificar pelas peculiaridades do contrato plurilateral, encontra respaldo na teoria da preservação do negócio jurídico disposta na primeira parte do dispositivo contido no artigo 184 do Código Civil que prevê que a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável.

Em síntese, se a nulidade se restringir ao vínculo individual que liga o sócio à sociedade, dar-se-á, somente a dissolução parcial da mesma, ou a resolução da sociedade em relação a um sócio.

Por outro lado, a doutrina aponta a hipótese de vício no vínculo daquele sócio cuja permanência é essencial à sociedade como capaz de culminar na nulidade do contrato social e, por conseguinte, na dissolução total da sociedade.

Ousamos discordar deste entendimento eis que, limitando-se o vício à relação individual daquele sócio com a sociedade, não poderá o mesmo contaminar todo o ato constitutivo.

Se a presença daquele sócio é imprescindível para a existência da sociedade, a mesma acabará sendo dissolvida por inexecutabilidade de seu fim social e não por invalidade de seu ato constitutivo.

4-6- DISSOLUÇÃO PELA REDUÇÃO A UM ÚNICO SÓCIO

A despeito de importantes trabalhos na doutrina e até mesmo projetos de lei neste sentido, o direito pátrio é, ainda resistente à constituição originária da sociedade unipessoal, com exceção da sociedade subsidiária integral prevista pela Lei 6404/76 que regula as Sociedades Anônimas.

No caso da sociedade se reduzir a um único sócio, seja por morte, exclusão, retirada, do (s) outro (s) associados, permite o Código Civil a continuação da empresa por este sócio remanescente, desde que reconstitua a pluralidade contratual, no prazo de 180 dias.

No regime anterior, a falta de pluralidade de sócios, era, a princípio, considerada pela doutrina como causa de dissolução das sociedades, porque era entendida como falta de pressupostos para sua existência.

Posteriormente, doutrina e jurisprudência passaram a defender, em prol da preservação da empresa, a manutenção da sociedade com um sócio apenas, desde que restabelecida a pluralidade contratual no prazo concedido pela lei, aplicando, para tanto, de forma subsidiária, as normas previstas na lei das sociedades anônimas conforme se depreende do aresto a seguir:

I – Dissolução parcial de sociedade, garantindo-se ao sócio remanescente, quando constituída por apenas dois sócios dentro do prazo de um ano, recompor a empresa, com admissão de outro sócio cotista e ou ainda que como firma individual, sob pena de dissolução de pleno direito; assegurando-se ao sócio dissidente o recebimento dos haveres que lhe são devidos. II – Inteligência do art. 206, alínea “d” da Lei das Sociedades Anônimas, c/c o art. 18, do Decreto n.º 3.708/19. ⁶

Posteriormente, surgiram significativos movimentos tendentes a introduzir em nossa legislação formas societárias marcadas pela unipessoalidade originária o que é hoje, realidade, no direito comparado, prevendo alguns países, principalmente da Europa, a limitação da responsabilidade do empresário individual ou a constituição da sociedade unipessoal, de forma originária.

⁶ Rec. Esp. N.º 381-MG, rel. Ministro Waldemar Zveiter; 3ª T., v.u., DJU de 19.02.90, p. 1.043, seção I.

Manteve, todavia, o Código Civil a exigência de pluralidade contratual, devendo o sócio remanescente restabelecê-la no prazo de 180 dias, para que não seja dissolvida.

Perdeu o legislador uma excelente oportunidade de introduzir no direito pátrio a figura da sociedade unipessoal ou do empresário individual de responsabilidade limitada, promovendo o princípio da preservação da empresa e de sua função social e, ainda, corrigindo uma distorção encontrada na realidade empresarial.

A doutrina, como a prática, aponta a sociedade empresarial limitada como o tipo societário de maior presença na economia brasileira, mas revela também que muitas destas sociedades, se, formalmente, têm mais de um sócio, pertencem, em realidade, a apenas um, que exerce individualmente a atividade empresarial.

São verdadeiras sociedades “fictícias”, por meio das quais, um empreendedor, buscando se ver livre do comprometimento de seu patrimônio pessoal, detém, quase que toda a participação do capital social, destinando uma parcela ínfima deste a outro sócio que ali figura, somente para a garantia da pluralidade contratual exigida pela lei.

O que se vê, portanto, na prática é um empresário individual se utilizando do instituto da personalidade jurídica – que acaba sendo desvirtuado, para ter sua responsabilidade limitada.

Questão polêmica, também, nesta hipótese de dissolução, diz respeito à responsabilidade do sócio remanescente que permanece à frente da sociedade após o prazo de 180 dias.

Na verdade uma situação inusitada se apresenta, com a dissolução da sociedade sem liquidação regular, continuando o sócio a se utilizar do nome empresarial da sociedade, de seus números de identificação, perante órgãos públicos, de seu estabelecimento empresarial e de outros elementos.

Segundo a maior parte da doutrina, a responsabilidade desse sócio é ampliada por não ter dado início à liquidação da sociedade, respondendo pessoalmente, perante terceiros pelas conseqüências do retardamento e,

ilimitadamente, sem caráter subsidiário, para com os credores que surgirem após o decurso daquele prazo.

De fato, com a vedação da sociedade unipessoal no direito brasileiro, estaria o sócio remanescente atuando como autêntico empresário individual, devendo responder, nesta qualidade, pelas obrigações assumidas, mesmo que, em nome da sociedade.

Por outro lado, questão mais complexa diz respeito ao período anterior à dissolução, ou seja, ao período em que o sócio atuou em nome da sociedade concentrando em suas mãos todas as cotas da sociedade reconstituindo ou não a pluralidade no prazo de 180 dias.

Assim se posicionou José Waldecy Lucena⁷:

...externamos nosso entendimento de que, durante o período em que o único sócio teve concentradas em suas mãos toda as quotas, responde ele ilimitadamente pelas obrigações sociais assumidas, embora em nome da sociedade. O CC/2002 nada estatuiu a respeito, podendo-se assim sustentar que o sócio não responde pelas dívidas contraídas no período. A solução que propomos, no entanto, evita que o único sócio, valendo-se dessa situação, faça dívidas em nome da sociedade e em seu proveito próprio, já com o propósito de não honrá-las.

Não parece que a solução seja tão simples, já que, até então, a sociedade não foi, ainda dissolvida; por outro lado, várias as situações em que um sócio ou administrador da sociedade podem contrair obrigações se valendo do manto da pessoa jurídica para não cumpri-las.

4-7- DISSOLUÇÃO POR EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR

Por fim, prevê o código civil a dissolução da sociedade limitada em razão da perda da autorização para a mesma funcionar.

Trata-se de inovação feita pelo código, já que nem o código comercial, nem o código civil anterior e nem a legislação especial previa tal hipótese.

Esta previsão constava do Decreto-Lei 2627 de 1940 que regulava as sociedades anônimas sendo mantida pela Lei n.º 6.404 de 1976 e acabava por

⁷ LUCENA, José Waldecy. Das sociedades limitadas. 6.ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

ser aplicada, de forma subsidiária, às sociedades limitadas, por força do artigo 18 do Decreto n.º 3.708/19.

Assim, se dependente de autorização para funcionar, a sociedade limitada viverá até o vencimento do prazo de duração previsto, ou se ocorrer a cassação da autorização.

5-CONCLUSÃO

O Código Civil adotou de forma expressa a teoria contratualista no que se refere à natureza jurídica da sociedade, regulando as sociedades desde o momento de sua constituição até a extinção.

Em relação às sociedades limitadas absorveu construções doutrinárias e jurisprudenciais, tentando disciplinar seu funcionamento de forma exaustiva.

Percebe-se, porém, que como ocorria quando vigia a legislação anterior, muito mais simples e escassa, muitas questões, ainda, geram dúvidas que, para serem sanadas, necessitarão da atuação da doutrina e jurisprudência, atentas à observância dos princípios pertinentes ao direito empresarial, atentas, também, aos valores trazidos pelo Código Civil de 2002.

6- REFERÊNCIAS

ALBERGARIA NETO, J. S. A dissolução da sociedade limitada no novo Código Civil. In: Leonardo de Faria Beraldo. (Org.). *Direito societário na atualidade - Aspectos polêmicos*. 01 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, v. 01, p. 233-260.

ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de Dissolução de Sociedades* – São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 1999.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas* – Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 9 ed.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa/Fábio Ulhoa Coelho – 21. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTRELA, Hernani. Apuração de Haveres de Sócio. Rio de Janeiro. Forense.

GOMES, Orlando Contratos. Rio de Janeiro, Forense 2007.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LUCENA, José Waldecy. Das sociedades limitadas. 6.ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PENTEADO, Mauro Rodrigues . Dissolução e Liquidação de Sociedades. Dissolução Parcial. 2a.. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1. 315 p.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 3. ed. rev. e ampl, 2006.

SZTAJN, R. ; VERÇOSA, H. M. D. . A incompletude do contrato de sociedade. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 131, p. 7-20, 2003.

SZTAJN, Rachel. Teoria Jurídica da empresa: atividade empresária e mercados/Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2004.

TOMAZETTE, Marlon. *Direito societário*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial: teoria geral das sociedades: as sociedades em espécie do Código Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, v.2, 2006.

